



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13839/17

Objeto: Licitação Pregão Presencial

Assunto: contratação de serviço de Assessoria (elaboração de projetos)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Boa Vista. **Licitação – Pregão Presencial de nº 88/2017**– Contratação de Serviços de Assessoria na elaboração e Acompanhamento de projetos objetivando a captação de recursos Estaduais e Federais no exercício de 2017. Exigência de requisitos excessivos para habilitação. Afronta ao art. 3º, § 1º e inciso III do art. 29, todos da Lei de Licitações e Contratos e ao princípio constitucional da isonomia. PEDIDO DE SUSPENSÃO, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório com vistas à retificação do edital do certame. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 079/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes do procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial de nº 88/2017**, do tipo Menor Preço por item, autorizado pelo Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, objetivando a contratação de Serviços de Assessoria na elaboração e Acompanhamento de projetos objetivando a captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal, no exercício de 2017.

O denunciante alega que o item 7.1.4, “b” do edital¹ ao prever como condição de habilitação, prova de adimplência junto à Prefeitura, requerendo, para isso, que essa fosse retirada junto ao órgão competente municipal no prazo de até 48 horas antes da abertura do certame, não só restringe a participação de licitantes que estejam situados em outras cidades, e que necessitem se deslocar para o Município de Boa Vista, mas também favorece empresas locais ou que já prestem serviços na localidade em total afronta ao disposto no art. 29 da Lei de Licitações e ao princípio constitucional da isonomia.

Para reforçar seu argumento transcreveu diversos trechos de decisões do TCU, através das quais são expressos entendimentos no sentido de que a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações

¹ 7.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) COMPROVAÇÃO OE CAPACIDADE DE DESEMPENHO ANTERIOR SATISFATORIO. emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta. e/ou empresa privada, com firma reconhecida em Cartório da pessoa que o expediu. que comprove, de maneira satisfatória, aptidão para fornecimento dos bens e/ou relativos ao objeto da presente licitação; a.1.No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada. só seria considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente;

a. 2. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente. ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente; OBSERVAÇÃO: O Pregoeiro S8 reserva no direito de diligenciar os referidos atestados, caso seja necessário. b) CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA JUNTO A PREFEITURA, onde o setor responsável pela prestação dos serviços -SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO -em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do Certame - atestará ou o NADA CONSTA para aquelas licitantes que nunca contrataram com a Prefeitura de Boa Vista; ou, nos casos de licitantes que já contrataram, que nunca acarretaram problemas para a citada Secretaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13839/17

Objeto: Licitação Pregão Presencial

Assunto: contratação de serviço de Assessoria (elaboração de projetos)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado, a exemplo da Decisão TCU nº 486/200 – Plenário, que abaixo segue:

Decisão nº 486/2000 - Plenário ... "A Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita à exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão nº 202/1996 • Plenário, Decisão 523/1997 – Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 – Plenário, ACÓRDÃO nº 808/2003 – Plenário)

Afirmou também que dita exigência vem se repetindo nos editais de várias licitações realizadas em outros municípios do estado, a exemplo de Serra Redonda (Pregão Presencial nº 029/2017), Pocinhos (Pregão Presencial nº 042/2017) e Aroeiras (Pregão nº 036/2017).

Por fim requereu:

- a) A concessão de medida cautelar para suspender o Pregão nº 088/2017, até que seja retificado o edital do certame;
- b) A retificação do edital para que a exigência contida na alínea "b" do item 7.1.4. seja excluída do edital, por ferir os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da competitividade;
- c) A recomendação ao município para que não mais inclua em seus editais a referida exigência.

A Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos insertos nos presentes autos, emitiu relatório, fls. 48/52, da lavra da Auditora de Contas Públicas, Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro, concluindo, à vista da ausência de base legal, da jurisprudência do TCU apresentada pela denunciante e dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, pela procedência da denúncia e, por conseguinte a suspensão do certame em debate para correção do vício apresentado na cláusula contida no item 7.1.4, "b" do edital.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13839/17

Objeto: Licitação Pregão Presencial

Assunto: contratação de serviço de Assessoria (elaboração de projetos)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13839/17

Objeto: Licitação Pregão Presencial

Assunto: contratação de serviço de Assessoria (elaboração de projetos)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO que o Relatório da Auditoria aponta indícios de irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 88/2017 não apenas pelo não atendimento ao princípio da igualdade entre os participantes, privilegiando empresas locais ou aquelas que já prestam serviços na localidade, restringindo a competitividade, mas principalmente por falta de amparo legal, tendo em vista que a hipótese nele prevista não está contemplada nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que conforme o disposto no inciso III do art. 29² do mencionado diploma legal a exigência de regularidade fiscal restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede fiscal do licitante e não daquele que promove a licitação;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, inciso I da lei de licitações³ veda aos agentes políticos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

CONSIDERANDO que dita irregularidade vem se repetindo nos editais de licitações realizadas em outros municípios do estado, a exemplo de Serra Redonda (Pregão Presencial nº 029/2017), Pocinhos (Pregão Presencial nº 042/2017) e Aroeiras (Pregão nº 036/2017);

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Boa Vista e aos licitantes deste certame,

² Lei 8.666/93: Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede **do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei; (Grifo nosso)

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13839/17

Objeto: Licitação Pregão Presencial

Assunto: contratação de serviço de Assessoria (elaboração de projetos)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195⁴ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº 88/2017**, objetivando a contratação de Serviços de Assessoria na elaboração e Acompanhamento de projetos objetivando a captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal no exercício de 2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 48 /52), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Fernando Vieira de Oliveira Neto, Pregoeiro designado pela Portaria nº 161/2017 para realização da Licitação na Modalidade Pregão Presencial de nº 88, do Município de Boa Vista, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 48/52) e, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 4) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade;
- 5) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos abaixo caracterizados referentes à denúncia acerca de procedimento licitatórios de objetos semelhantes ao que ora se examina e em cujo bojo do edital apresentam irregularidades semelhantes às apontadas nestes autos, para, à vista do princípio da celeridade e igualdade processual e, bem assim, de modo a evitar decisões contraditórias sobre a mesma temática, subsidiar a decisão dos eminentes Relatores.

⁴ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13839/17

Objeto: Licitação Pregão Presencial

Assunto: contratação de serviço de Assessoria (elaboração de projetos)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Processo / Doc TC	Relator	Categoria	Município
53175/17	Conselheiro Arnóbio Alves Viana	Denúncia – Licitação Pregão Presencial 36/2017	Aroeiras
13788/17	Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo	Denúncia – Licitação Pregão Presencial 29/2017	Serra Redonda
13811/17	Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho	Denúncia – Licitação Pregão Presencial 42/2017	Pocinhos

6) Remessa de cópia desta decisão à denunciante para conhecimento.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 14:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR